

A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO AMBIENTE JURÍDICO BRASILEIRO

GENDER INEQUALITY IN THE BRAZILIAN LEGAL ENVIRONMENT

SAADA ZOUHAIR DAOU¹

RESUMO

As mulheres tiveram acesso às carreiras jurídicas no Brasil antes mesmo de conquistarem o direito ao voto. No entanto, após mais de um século desse acesso, os ambientes jurídicos ainda não são igualitários e as reivindicações feitas por juristas mulheres no início do século ainda não foram obtidas. Nesse sentido, a ausência de matérias teóricas no Direito que abordem questões relativas aos direitos femininos tem servido como um dos obstáculos no caminho rumo à equidade de gênero. O machismo presente na estrutura jurídica brasileira revela a importância de se repensar essa carência teórica.

ABSTRACT

Women had access to the legal professions in Brazil even before they won the right to vote. However, after more than a century of such access, legal environments are not egalitarian and some of the claims made by women lawyers at the beginning of the century have not yet been obtained. In this sense, the lack of theoretical subjects in the study of law that address issues relating to women's rights has served as one of the

¹ Bolsista CNPq. Mestranda em Filosofia do Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Penal e Processual Penal – PUC/SP. Advogada.

obstacles on the road to gender equality. The sexism that still exists in Brazilian legal structure reveals the importance of rethinking this theoretical lack.

PALAVRAS-CHAVE: mulheres, teoria política feminista, História das mulheres e igualdade de gênero.

KEYWORDS: women, feminist political theory, history of women and gender equality.

INTRODUÇÃO

As mulheres já estão presentes no mundo jurídico brasileiro há mais de um século. Contudo, essa presença não fez com que esse ambiente se tornasse igualitário. Pelo contrário, ao analisar a estrutura jurídica brasileira são nítidas as desigualdades de gênero.

Diante desse contexto, o presente artigo efetua uma breve análise da condição das juristas brasileiras no ambiente jurídico, do machismo presente na estrutura jurídica e propõe um estudo do direito mais atento às problemáticas de gênero.

O CAMINHO PERCORRIDO

Antes mesmo da conquista de direitos políticos mínimos pelas mulheres brasileiras, como o voto e a capacidade civil plena para mulheres casadas, já havia ocorrido o ingresso de uma mulher nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Myrthes Gomes de Campos tornou-se bacharel em 1898, contudo, em detrimento da brutal desigualdade e do preconceito de gênero existente à época, apenas em 1906, ela conseguiu ingressar como sócia da referida instituição. Toda sua atuação profissional causou rebuliços nos conservadores da época. A primeira participação de Myrthes como

defensora no Tribunal do Júri reuniu inúmeros curiosos, mais interessados em sua atuação do que no próprio julgamento do caso. Narra-se que, nessa ocasião, ela demonstrou amplo conhecimento do Código Penal e uma brilhante retórica, derrotando a acusação até então considerada invencível (TJRJ, 2016). Os passos de Myrthes no caminho para a igualdade de gênero geraram o gradual acesso de outras mulheres nas fileiras jurídicas.

Na década de 20, as mulheres advogadas constituíam boa parte do movimento sufragista brasileiro. Bertha Lutz, uma das principais líderes desse movimento, foi advogada e bióloga de destaque, sendo a segunda mulher a adentrar no serviço público brasileiro, depois de ter sido aprovada em concurso do Museu Nacional, no Rio de Janeiro (HAHNER, 1978, p. 99).

Nos anos de 1922 e 1923, ocorreu o 1º Congresso Internacional feminino brasileiro, coordenado pela Federação Brasileira pelo Progresso Feminino – organização que atuava sob a liderança de Bertha Lutz. Nesse evento, as participantes, além de tratarem da necessidade de conquista do voto feminino, chegaram à conclusão de que era necessário pleitear inúmeros outros direitos, tais como a instalação de creches e escolas para os filhos dos operários e a concessão do tempo necessário ao aleitamento dos recém-nascidos (id. Ibidem).

O II Congresso Internacional Feminista, realizado em 1931, no Rio de Janeiro, foi ainda mais incisivo. As corajosas participantes votaram um programa de reivindicações femininas, com o intuito de submetê-lo ao Governo Provisório da época. Nesse documento, elas pleitearam o pagamento de acordo com o trabalho realizado e não com o sexo do trabalhador; o direito de todos os cidadãos de ambos os sexos concorrerem

a todos os cargos públicos; a proclamação da emancipação econômica da mulher, etc (HAHNER, 1978, p. 103/109).

No dia 24 de fevereiro de 1932, durante o governo de Getúlio Vargas, foi assinada a primeira lei autorizando o voto feminino. No entanto, essa lei só permitia o voto às mulheres casadas, que tivessem autorização dos maridos, e às viúvas e solteiras com renda própria. Foi somente em 1934 que essas restrições deixaram de existir e apenas em 1946 o voto tornou-se obrigatório para as mulheres (antes o voto feminino era facultativo, diferente de como ocorria para os homens). (LOURENÇO, 2015).

No atual contexto jurídico, de acordo com o Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, as mulheres já constituíam 30% dos juristas brasileiros em 2010 e representavam 44,8% dos advogados ativos na Ordem dos Advogados do Brasil em 2012 (PRATEANO, 2013).

Apesar dessa participação considerável do gênero feminino nos quadros da advocacia brasileira, vários direitos essenciais ao pleno desenvolvimento profissional e pessoal das mulheres, inclusive alguns que foram objeto de reivindicação nos citados congressos femininos, não foram conquistados, como creches públicas para os filhos de mulheres trabalhadoras e igualdade salarial para homens e mulheres que ocupem os mesmos cargos. Seria isso um paradoxo e, caso o seja, o que ele significa? Isto é, a presença das mulheres no âmbito jurídico e político não deveria ter resultado na conquista de inúmeros direitos para esse gênero?

É inegável que ao longo dessas décadas houveram conquistas. Em 1962, com o advento do Estatuto da Mulher Casada, o homem deixa de ser considerado o chefe da sociedade conjugal e a mulher deixa de ser considerada civilmente incapaz para <http://revistasapereaude.org/index.php/edicoes/ano-4-volume-11-junho-2016> 4
D.O.I: 10.20523/sapereaude-ano4-vol-12-pg-1-17

determinados atos da vida civil. O ápice dessa luta por igualdade foi a garantia, pela Constituição Federal de 1988 de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, inciso I da CF/88).

Entretanto, depois de mais de vinte e cinco anos desde a promulgação da nossa Carta Magna, homens e mulheres ainda não vivenciam a igualdade nela prevista. Se é verdade que, atualmente, a mulher tem acesso às universidades e à vida profissional em geral, será que ela possui condições para atingir seu potencial e pleno desenvolvimento nesses ambientes?

Embora a dominação masculina não ocorra mais de forma tão visível, ela continua presente em nossa estrutura social e isso não é diferente no meio jurídico e em outras instituições que lidam com os direitos do povo brasileiro como o poder legislativo.² Essa dominação manifesta-se das mais variadas formas. No meio acadêmico, professores de Direito seguem proferindo discursos machistas e sendo acusados de assédio moral e, até mesmo, sexual (PUERTA, 2016; EUFRÁZIO, 2015).

Nas carreiras públicas, as mulheres são uma pequena minoria nos cargos de chefia. Quanto mais elevados os *status* dos cargos, menos mulheres são encontradas ocupando-os. No Supremo Tribunal Federal, dos 11 ministros, somente duas são mulheres; no Superior Tribunal de Justiça, composto por 31 ministros, apenas 5 são mulheres; no Tribunal Superior Eleitoral somente 5 dos 26 ministros são mulheres; e o

² Sobre a dominação masculina ainda existente: “Embora um certo senso comum muito vivo no discurso jornalístico, apresente a plataforma feminista como “superada”, uma vez que as mulheres obtiveram acesso à educação, direitos políticos, igualdade formal no casamento e uma presença maior e mais diversificada no mercado de trabalho, as evidências da permanência da dominação masculina são abundantes. Em cada uma dessas esferas – educação, política, lar e trabalho – foram obtidos avanços, decerto, mas permanecem em atuação mecanismos que produzem desigualdades que sempre operam para a desvantagem das mulheres. Formas mais complexas de dominação exigem ferramentas mais sofisticadas para entendê-las (BIROLI; MIGUEL. 2013, p. 08).”

Superior Tribunal Militar conta com apenas uma mulher entre seus membros (ITO; SCRIBONI, 2012). O Ministério Público de São Paulo nunca foi liderado por uma mulher. Já o Tribunal de Justiça de São Paulo é composto por 352 desembargadores dos quais somente 15 são mulheres.

A desigualdade fica ainda mais evidente quando se trata da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja composição conta com 45% dos membros pertencentes ao gênero feminino, mas nunca teve o Conselho Federal liderado por uma mulher. Nesse sentido, é baixa também a quantidade de mulheres que lideram as presidências seccionais da Ordem dos Advogados. Aliás, na iniciativa privada, as mulheres ainda recebem em média 71% dos salários que os homens recebem ocupando o mesmo cargo.

Diante desse cenário, é evidente que a presença já secular das mulheres no âmbito jurídico brasileiro não resultou em um lugar de igualdade com o gênero masculino. É lamentável constatar que reivindicações feitas em congressos femininos liderados por mulheres juristas há quase um século atrás, como a igualdade salarial e as creches, ainda não foram conquistadas.³

Essa não é uma questão que atinge apenas as mulheres que atuam no mundo jurídico. Isso porque os profissionais do Direito têm um papel indispensável e fundamental nas instituições públicas, com destaque para a atuação nos três poderes (legislativo, executivo e judiciário). Assim, não é difícil perceber que a existência, ainda

³ Como a grande maioria das advogadas brasileiras trabalham como profissionais autônomas, elas não estão vinculadas à Previdência Social e, por isso, não têm direito a licença-maternidade e outros benefícios. A Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina lançou, em 2011, o Projeto de Auxílio-maternidade à Mulher Advogada, que consiste em auxílio pago pela Instituição às advogadas que venham a ser mães. Todavia, a maioria das advogadas brasileiras não conta com qualquer auxílio na fase de gestação, seja por parte da OAB ou do escritório a que são associadas, o que prejudica profissionalmente e pessoalmente as mulheres advogadas como um todo.

hoje, de decisões judiciais machistas, a carência de políticas públicas que garantam a equidade de gênero e o entravamento de projetos de lei que estão relacionados com essa questão – como o aborto, a regulamentação da prostituição, a licença paternidade, etc – passam pela má representação do gênero feminino nessas instâncias.

Contudo, o problema vai além da representatividade insuficiente do gênero feminino nos três poderes e em instituições essenciais ao funcionamento da justiça, há também uma debilidade teórica no estudo de questões de gênero no ensino jurídico brasileiro.

O DESCONHECIMENTO DA PRÓPRIA HISTÓRIA E DA PRÓPRIA OPRESSÃO

O estudo do princípio da igualdade é inevitável no curso de Direito. A análise desse princípio passa necessariamente pela análise da igualdade de gênero. No entanto, embora se fale abstratamente igualdade de gênero, quando se trata das disciplinas teóricas ministradas os conteúdos relativos aos direitos das mulheres ainda recebem pouquíssima atenção.

Principal retrato disso é o estudo da História do Direito. Esta matéria costuma ser, na realidade, estudo da História do Direito dos Homens. É que predomina (também no Direito) a equivocada concepção de que a palavra “Homem” representa não apenas os seres do gênero masculino, mas os seres humanos como um todo. Assim, a “História do Homem” é tida como sinônimo da “História da Humanidade”. Essa convenção – de tratar o “homem” como sinônimo do todo – é deveras simbólica. Representa a exclusão das mulheres e de outras minorias das narrativas históricas predominantes (PERROT, 2015, p. 16/17).

Somos tentados e ensinados a crer que o termo “homem” incluiria a todos, mas o histórico das mulheres demonstra que isso é ilusório. A história não foi a mesma para os homens e para as mulheres. Tratar e ensinar a história do gênero masculino como equivalente à história da humanidade é mais um retrato da dominação masculina e da invisibilização de grupos que a vivenciaram de modo diverso.

A conquista de direitos ocorreu de forma e em períodos diversos para homens e mulheres. Contudo, raramente estuda-se a forma com que as mulheres chegaram à condição jurídica em que se encontram hoje. Grande exemplo disso é a Revolução Francesa – marco histórico recorrentemente debatido no Direito – considerada símbolo da luta burguesa contra o absolutismo e marco consagrador da igualdade perante a lei e dos chamados direitos de primeira geração/dimensão.⁴

O que raramente se menciona no estudo deste fato histórico é como as mulheres foram excluídas de suas glórias, apesar da enorme contribuição feminina para a Revolução: as mulheres estiveram presentes na tomada da Bastilha (em 14 de julho de

⁴ Sobre a importância da Revolução Francesa para a História Jurídica: “Já a ‘Revolução Francesa’ gerou um marco para a proteção de direitos humanos no plano nacional: a *Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão*, adotada pela Assembleia Nacional Constituinte francesa em 27 de Agosto de 1789. A Declaração Francesa é fruto de um *giro copernicano nas relações sociais na França* e, logo depois, em vários países. O Estado francês pré-Revolução era ineficiente, caro e incapaz de organizar minimamente a economia de modo a atender as necessidades de uma população cada vez maior. As elites religiosas e da nobreza também se mostraram insensíveis a qualquer alteração do *status quo* capitaneada pela monarquia. Esse impasse político da cúpula dirigente associado à crescente insatisfação popular foi o caldo de cultura para a ruptura, que se iniciou na autoproclamação de uma ‘Assembleia Nacional Constituinte’, em junho de 1789, pelos representantes dos Estados Gerais (instituição representativa dos três testamentos da França pré-revolução: nobreza, clero e um ‘terceiro estado’ que aglomerava a grande e pequena burguesia, bem como a camada urbana sem posses). Em 12 de julho de 1789, iniciaram-se os motins populares em Paris (capital da França), que culminaram, em *14 de julho de 1789*, na tomada da Bastilha (prisão quase desativada), cuja queda é, até hoje, o símbolo maior da Revolução Francesa. Em 27 de Agosto de 1789, a Assembleia Nacional Constituinte adotou a “Declaração Francesa dos Direitos do Homem e dos Povos”, que consagrou a igualdade e liberdade como direitos inatos a todos os indivíduos (RAMOS, 2014, p. 43).”

1789) e efetuaram uma Marcha das mulheres para Versalhes que fez o rei Luís XVI se mudar para Paris, etc.

Além dessa exclusão dos triunfos, as mulheres que ousaram a ela se oporem ou mesmo a continuar atuando politicamente foram perseguidas. Olympe de Gouges (1748 – 1793) é o maior retrato disso. Quando ela passou a exercer um papel ativo na política revolucionária e ousou fazer seu próprio discurso iluminista (na linha dos girondinos moderados), advogando contra o derramamento de sangue que ocorria no período, bem como contra todas as formas de opressão – incluindo a das mulheres – ela foi logo silenciada da pior forma possível, sendo levada à guilhotina em 03 de novembro de 1793 (ROBERTS, 1992, p. 199). No entanto, o ato mais emblemático de Olympe foi sua *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*, de 1791, que reivindicava a igualdade de direitos de gênero (RAMOS, 2014, p. 44).⁵

O silenciamento dessa lendária mulher não foi um ato isolado: “as associações femininas foram fechadas pelo decreto de 9 Brumário ano II (novembro de 1793), como contrárias ao papel puramente privado das mulheres” (HUNT, 2009, p. 26); posteriormente, em 1795, a Convenção Nacional também proibiu as mulheres de se reunirem em grupos de mais de cinco mulheres e de frequentar as assembleias. Salvo raras exceções, a maioria dos revolucionários franceses defendia a continuidade da submissão feminina.

⁵ A *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã* (1791) proposta à Assembleia é uma versão da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789). Olympe de Gouges reescreve a *Declaração dos Direitos do Homem* para incluir as mulheres, oportunidade em que defende que, assim como os homens, as mulheres têm direito natural à liberdade, igualdade e dignidade. Logo no preâmbulo ela questiona a capacidade dos homens de serem justos, no intuito de mostrar-lhes que os homens continuavam mantendo as mulheres sob o regime despótico contra o qual se insurgiram na Revolução Francesa.

<http://revistasapereade.org/index.php/edicoes/ano-4-volume-11-junho-2016>

O maior ícone filosófico desta Revolução, Jean Jaques Rousseau, dedicou todo o quinto capítulo, intitulado de *Sofia*, da sua célebre obra sobre pedagogia, *Emílio*, publicada em 1792, para expor como a mulher deve ser criada para servir o homem e tornar sua vida mais agradável (ROUSSEAU, 1995, p. 428). Conforme descreve Rosa Cobo: Rousseau propõe uma sociedade de indivíduos iguais, mas exclui metade da espécie da categoria dos iguais (COBO, 1996, p. 277).

Desse modo, a “Declaração Francesa dos Direitos do Homem e dos Povos” também consagrou a igualdade e liberdade como direitos inatos a todos os indivíduos, excluindo metade (ou mais da metade) da humanidade da condição de indivíduos. Para as mulheres o absolutismo não terminou com a Revolução Francesa. Elas continuaram a ser consideradas súditas de seus cônjuges, pais ou irmãos. Portanto, se a Revolução Francesa é um marco na obtenção de liberdades individuais para os homens, para as mulheres ela marca o início do feminismo, enquanto movimento político e intelectual que combate a submissão feminina. Assim surge o feminismo no mundo ocidental, como esse “filho indesejado da Revolução Francesa” (BIROLI; MIGUEL. 2013, p. 08).

A História dos Direitos dos Homens não é a mesma da História do Direito das Mulheres. Para obter vários direitos basilares como a igualdade perante a lei, as mulheres precisaram se organizar em movimento próprio e lutar bravamente por décadas. O desconhecimento dessa história própria faz com que falte a muitas mulheres a consciência de sua condição de minoria e de tudo que essa condição envolve. A pouca ou, muitas vezes, inexistente abordagem da História dos Direitos das Mulheres nos cursos jurídicos contribuem enormemente para essa alienação.

No mesmo sentido, no Direito, costuma-se estudar Teoria Política, mas no conteúdo desta é rara sequer a menção à Teoria Política Feminista. Considerando que a Teoria Política Feminista desenvolve críticas para afirmar e melhorar a posição social das <http://revistasapereaude.org/index.php/edicoes/ano-4-volume-11-junho-2016> 10
D.O.I: 10.20523/sapereaude-ano4-vol-12-pg-1-17

mulheres, a ausência desse estudo significa que as mulheres estudam uma Teoria Política que não inclui as demandas próprias do seu gênero. Ignorar o feminismo no Direito é ignorar as exigências de emancipação, igualdade e libertação das mulheres. Atualmente, no âmbito jurídico, predominam os que defendem a igualdade formal e material como um direito de todos, mas no próprio ensino do Direito as mulheres não são contempladas da mesma forma que os homens e às vezes sequer chegam a ter sua história jurídica mencionada.

O feminismo exige uma transformação social do Direito (MORRISON, 2012, p. 571). Para tanto, é necessário primeiramente reconhecer que a estrutura jurídica brasileira é patriarcal e opressora. E isso não é difícil considerando que essa estrutura oprime as mulheres diariamente.

Caso nítido disso é a culpabilização da vítima em crimes sexuais. Não só a sociedade como a própria máquina policial e judiciária dificulta o acesso da vítima à justiça ao trazer para a investigação dos crimes de violência sexual informações sobre o comportamento sexual da vítima, sobre sua forma de se vestir, etc., como se essas questões fossem capazes de gerar a absolvição do violentador.

Recentemente, uma jovem de dezesseis anos foi estuprada por **trinta** homens no Rio de Janeiro. Os estupradores postaram vídeos do ocorrido na internet. Vídeos da menina **dopada** e violentada, demonstrando o orgulho que eles têm do que fizeram. Como se já não bastasse, ao recorrer às instâncias jurídicas de controle (à Polícia, para ser mais específica), essa menina sofreu uma nova violência, dessa vez institucional. O comparecimento da jovem à Delegacia para prestar depoimento é apenas umas das provas do machismo institucionalizado no Brasil, como podemos observar na fala da vítima em quando entrevistada:

“O próprio delegado me culpou. Quando eu fui à delegacia eu não me senti à vontade em nenhum momento. Eu acho que é por isso que muitas mulheres não fazem denúncias. Tentaram me incriminar, como se eu tivesse culpa por ser estuprada”, relatou a menor, que afirma que chegou a pedir para que o depoimento fosse interrompido.

Ela dá detalhes sobre os motivos pelos quais considerou o ambiente no qual seu depoimento foi tomado como inadequado.

“Começando por ele, tinha três homens dentro de uma sala. A sala era de vidro, todo mundo que passava via. Ele colocou na mesa as fotos e o vídeo. Expôs e falou: ‘me conta aí’. Só falou isso. Não me perguntou se eu estava bem, se eu tinha proteção, como eu estava. Só falou: ‘me conta aí’”, relatou a adolescente. A menor falou sobre outros motivos pelos quais considerou a conduta do delegado como inadequada.

“Ele perguntou se eu tinha o costume de fazer isso, se eu gostava de fazer isso [sexo com vários homens]”, detalhou a jovem, que conta que interrompeu o depoimento e disse que não ia mais responder as perguntas a partir daí. A adolescente deixa claro que se sentiu desrespeitada. (G1, 2015)”

Nesse caso, é nítida a violência institucional, que chega ao ponto de reforçar a cultura do estupro.⁶ Entretanto, nem sempre a violência de gênero é tão evidente ou chocante. Às vezes ela se manifesta de modo mais sutil como pela exclusão injustificada de mulheres de grandes eventos jurídicos, como foi o caso do XII Simpósio Nacional de Direito Constitucional cuja programação, de três longos dias, não contava com a participação de mulheres, apesar do enorme número de profissionais extremamente

⁶ “A cultura do estupro é a cultura que normaliza a violência sexual. As pessoas não são ensinadas a não estupro, mas sim ensinadas a não serem estupro. Cultura do estupro é duvidar da vítima quando ela relata uma violência sexual. É relativizar a violência por causa do passado da vítima ou de sua vida sexual. É ser mais fácil acreditarmos em narrativas de uma suposta malícia inerente das mulheres do que lidarmos com o fato de que homens cometem um estupro. A cultura do estupro é visível nas imagens publicitárias que objetificam o corpo da mulher. Nos livros, filmes, novelas e seriados que romantizam o perseguidor. No momento que acatamos como normal recomendar às meninas e mulheres que não saiam de casa à noite, ou sozinhas, ou que usem roupas recatadas. Todas essas ações revelam o que chamamos de cultura de estupro porque todas normalizam que a responsabilidade pelo estupro é da vítima. Não é. O protagonista do estupro é o estupro. A cultura do estupro é machista, e o machismo cria e mantém a cultura do estupro. É machismo partir do pressuposto de que o que uma mulher revela sobre estupro é invenção. É machismo duvidar das mulheres por partir do pressuposto que uma declaração sobre estupro é falsa. Na cultura machista que sustenta a cultura do estupro, a voz das mulheres é tomada como dissimulação. Na cultura machista as mulheres são malignas (olá Eva, bruxas e súcubos do imaginário coletivo), e os homens são eternas vítimas de nossas calúnias (BURIGO, 2016).”

capacitadas nessa área.

Diante desse cenário, percebe-se que a tradição intelectual jurídica ainda revela uma cegueira de gênero. Esta cegueira tem sido enorme empecilho para a árdua caminhada do mundo ocidental rumo à igualdade de gênero (CORNELL; BENHABIB, 1987, p. 07).

As mulheres juristas não aprendem sobre sua própria história, são alienadas sobre sua opressão e isso é um enorme obstáculo para que se mobilizem em busca de equidade jurídica. Para sanar essas questões, um estudo feminista do Direito, isto é, um estudo que englobe a História dos Direitos das Mulheres, a Teoria Política feminista, além de questões relacionadas aos direitos das mulheres que estão presentes nas diversas matérias dogmáticas, revela-se um passo essencial. As juristas brasileiras de hoje precisam retomar o papel ativo que tiveram na luta por equidade de gênero no início do século XX para assim contribuir para a formação de uma sociedade mais justa.

CONCLUSÃO

As mulheres ingressaram no ambiente jurídico brasileiro há mais de um século. No início dessa jornada, as juristas brasileiras tiveram importante papel na luta por igualdade de gênero, inclusive liderando congressos feministas. Contudo, o machismo ainda está muito presente na estrutura jurídica brasileira e as juristas já não possuem a posição atuante de outrora na mencionada luta política.

Uma das causas desse cenário parece ser a abordagem teórica insuficiente ou inexistente sobre questões de gênero no estudo do direito. A História dos direitos das mulheres é tratada como se fosse a mesma da dos homens, mas fatos históricos como a Revolução Francesa demonstram que esta é uma concepção equivocada.

As mulheres tiveram uma História própria de conquista de direitos e atualmente são contempladas com teorias políticas feministas que dão a devida atenção à condição feminina. No Direito, ainda se faz um estudo com enfoque quase inteiramente masculino, mantendo as pautas femininas à margem. Isso gera alienação nas juristas brasileiras, as quais costumam desconhecer sua própria História e por isso deixam de contribuir no combate à dominação masculina. Nesse sentido, um estudo feminista do Direito é um importante passo para a conquista de uma estrutura jurídica e para a construção de uma sociedade mais igualitárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla (org.). *Feminismo como crítica da modernidade*. Tradução: Nathanael da Costa Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. *Feminismo e Política*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

_____ (org.). *Teoria política feminista: textos centrais*. Vinhedo: Horizonte, 2013.

BURIGO, Joanna. *A cultura do estupro*. Disponível em < <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-cultura-do-estupro> >. Acesso em 10/06/2016.

<http://revistasapereaude.org/index.php/edicoes/ano-4-volume-11-junho-2016> 14
D.O.I: 10.20523/sapereaude-ano4-vol-12-pg-1-17

COBO, Rosa. *Sociedad, democracia y patriarcado en Jean Jacques Rousseau*. Madrid: Catédra, 1995.

DE BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. Tradução: Sérgio Milliet. 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

DE MATTOS, Maria Izilda S. *Por uma história da mulher*. Baúru: EDUSC, 2000.

EUFRÁZIO, Ana. *Machismo na faculdade de Direito*. Disponível em <http://anaeufrazio.blogspot.com.br/2015/04/machismo-na-faculdade-de-direito-professor-apologia-estupro.html>>. Acesso em 06/06/2016.

HAHNER, JUNE E. *A mulher no Brasil*. Tradução: Eduardo F. Alves. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

HUNT, Lynn. *Revolução Francesa e vida privada*. In: PERROR, Michelle (org). *História da vida privada, 4: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra*. Tradução: Denise Bottmann e Bernardo Joffily. São Paulo, Companhia das Letras, 2009.

ITO, Marina; SCRIBONI, Marília. *Em pouco tempo as mulheres estarão na cúpula da justiça*. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2012-mar-08/aumenta-numero-mulheres-direito-sao-chegam-cupula>>. Acesso em 09/06/2016.

LOURENÇO, Ana. *Dia do Voto Feminino no Brasil comemora os 83 anos da conquista*. Disponível em <<http://guiadoestudante.abril.com.br/blogs/curiosidades-historicas/2015/02/24/dia-do-voto-feminino-no-brasil-comemora-os-83-anos-da-conquista>>. Acesso em 08/06/2014.

Myrthes Gomes de Campos: primeira mulher a exercer a advocacia no Brasil. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/museu/curiosidades/no-bau/myrthes-gomes-campos>>. Acesso em 08/06/2014.

O novo princípio da carruagem: Liana Lins fala sobre representação feminina no Direito. Disponível em < <http://www.grupoddp.com.br/Seminário-Mulheres.php> >. Acesso em 10/06/2016.

‘O próprio delegado me culpou’, diz menor que sofreu estupro no Rio. Disponível em < <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/o-proprio-delegado-me-culpou-diz-menor-que-sofreu-estupro-no-rio.html> >. Acesso em 09/06/2016.

OST, Stelamaris. *A mulher e o mercado de trabalho*. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6088>. Acesso em 07/06/2014.

PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. Tradução: Angela M. S. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2015.

PRATEANO, Vanessa Fogaça. *A atuação feminina no mundo jurídico*. Disponível em < <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/a-atuacao-feminina-no-mundo-juridico-0e2asgyssdxbilgm7vk1u70z> >. Acesso em 09/06/2016.

<http://revistasapereaude.org/index.php/edicoes/ano-4-volume-11-junho-2016> 16
D.O.I: 10.20523/sapereaude-ano4-vol-12-pg-1-17

PUERTA, Sara. *Violência e machismo na Faculdade de Direito de São Bernardo*. Disponível em: <<http://www.ueesp.org.br/noticia/263/violencia-e-machismo-na-faculdade-de-direito-de-sao-bernardo-.html>>. Acesso em 08/06/2014.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROBERTS, NICKE. *A prostituição através dos tempos na sociedade ocidental*. Lisboa: Editorial Presença, 1992.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Emílio*. Tradução: Pilar Delvaux. Portugal: Publicações Europa-América, 1990.

WOLLSTONECRAFT, Mary. *Reivindicação dos direitos da mulher*. Tradução: Ivania Pocinho Motta. São Paulo: Boitempo, 2016.